



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0160163-84.2015.8.06.0001**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Crimes Falimentares e Estelionato Majorado**
 Querelante: **Ministério Público do Estado do Ceará**

Vistos, etc.

O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais e com fulcro em peças de informações do processo falimentar nº 0158450-45.2013.8.06.0001, ofertou pronunciamento delatatório contra o réu JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, com fundamento na alegação de que este praticou o crime falimentar previsto no art. 171 da Lei 11.101/05, a saber, omissão ou prestação de informações falsas no processo de falência, com o intuito de induzir a erro o Juiz, o Ministério Público e os credores.

Consta da peça vestibular, em síntese, que a administradora judicial encontrou recibo referente ao pagamento de investimento previdenciário feito pelo acusado, antigo controlador do Grupo Oboé, nos Estados Unidos da América do Norte (EUA), que não foi informado em seu termo de comparecimento.

Às fls. 317/318, a denúncia foi recebida através de despacho fundamentado em todos os seus termos.

Às fls. 334/363, em resposta à acusação, o réu José Newton afirma que o contrato celebrado com a *National Western Life Insurance*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Company trata-se de seguro de vida.

Diante da controversa acerca da natureza do investimento, foi realizada a tradução do contrato de investimento (fls. 423/433) e laudo pericial (fls. 434/446) para dirimir a questão.

Às fls. 486/491, 492/496 e 497/519, o Ministério Público, a administradora judicial e o acusado, respectivamente, apresentaram suas alegações finais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há que se averiguar se a materialidade do delito falimentar encontra-se devidamente provada nos autos.

Consta no processo elementos probatórios que corroboram os fatos relatados pelo representante do *parquet* em sua peça acusatória, podendo-se, claramente, verificar que o réu José Newton Lopes de Freitas omitiu a existência da apólice nº 0101163830, junto a seguradora *National Western Life Insurance Company*, localizada nos EUA, em seu termo de comparecimento.

Vale dizer, o artigo 171 da Lei 11.101/05¹, estabelece a conduta descrita como delito falimentar, isto é, sonegar ou omitir informações ou, ainda, prestar informações falsas no processo da falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, com o fim de induzir a erro o Juiz, o representante do Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.

Ademais, a conduta negativa do falido configura flagrante descumprimento ao dever elencado no art. 104, I, "g", da Lei Falimentar, veja-se:

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

¹ Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

[...]

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; (grifo nosso)

Dessa forma, nota-se que o referido termo de comparecimento (fls. 19/20) comprova a materialidade do crime falimentar, pois, notoriamente, o réu não informou a existência da apólice contratada no exterior.

Aliás, a apólice, em nome do acusado, só veio ao processo de falência devido a busca realizada na documentação contábil da falida, ocasião em que foi identificado o investimento previdenciário realizado nos EUÁ.

Registre-se, por oportuno, que o acusado também omitiu tal informação em seu imposto de renda, conforme o próprio réu declara em seu interrogatório.

Por outro lado, a tese defensiva não encontra guarida na prova coletada.

Veja-se o que diz laudo pericial às fls. 441/442, sobre o tipo de apólice aqui tratado:

"Conforme explicitado anteriormente, o seguro contratado pelo réu não tem similar entre os produtos que são comercializados no Brasil, e por isso não se enquadra em nenhuma das classificações estabelecidas na regulamentação securitária brasileira."

Desse modo, conclui-se que apesar da apólice versar sobre contrato de seguro de vida universal, conforme exposto, não há regulamentação para o referido produto no mercado securitário brasileiro. Em consequência, não pode o referido contrato de seguro ser alcançado pelas hipóteses de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

impenhorabilidade previstas no art. 833, III, do CPC, estando, portanto, sujeito às dívidas do segurado.

Verifica-se, também, que o produto contratado pelo réu no exterior gera a possibilidade de resgate do valor acumulado, sendo o referido fato confirmado pela própria seguradora, que informou a massa falida, em 14/03/2015, que, naquela data, havia o montante disponível para resgate de \$12.666,60, conforme e-mail de fls. 461.

Corroborando, ainda, com a possibilidade de resgate de valores, a conclusão do Perito, às fls. 440/441:

"[...] No caso do seguro em tela, apesar de não contar nos autos do processo a política de resgate da apólice, de acordo com as informações prestadas pela própria seguradora, há possibilidade de resgate da reserva constituída, que é característica dos seguros de vida universal."

Portanto, não restam dúvidas de que o acusado tinha conhecimento, quando da elaboração do termo de comparecimento, da possibilidade de resgate de valores da citada apólice.

Além disso, existe a indexação do produto securitário mantido no exterior à títulos e valores mobiliários. Em outras palavras, o valor depositado na conta corrente do produto em comento é atualizado pela variação de títulos e valores mobiliários.

Por fim, diante da análise do art. 20, da LC 126/07², que elenca hipóteses em que é permitida a contratação de seguros no exterior por pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas no território nacional, constata-se que a contratação feita no presente caso pelo réu não é permitida no Brasil. Fato esse retificado pela Perícia, às fls. 442, nestes termos:

² Art. 20. A contratação de seguros no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações: I - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente; II - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior; III - seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional; e IV - seguros que, pela legislação em vigor, na data de publicação desta Lei Complementar, tiverem sido contratados no exterior.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

"Observando-se as situações especificadas no artigo 20, o seguro contratado pelo réu não se enquadra em nenhuma das situações: [...]. Pelo exposto, sob a ótica da Lei Complementar 126/07, a contratação desse seguro, não é permitida no Brasil".

Diante dos elementos probatórios expostos, é notória a presença da materialidade do delito falimentar, que pode ser verificada no termo de comparecimento do falido e no laudo pericial, pois ambos demonstram que o denunciado omitiu a existência do Seguro de Vida Universal, contratado nos EUA.

A conduta do réu amolda-se a tipificação do art. 171, da Lei 11.101/05, pois que, o acusado, omitiu informações no processo de falência, com o fim de induzindo a erro o Juízo, o Ministério Público, a administradora judicial, e demais credores no processo, com o objetivo claro de evitar que os valores resgatáveis fossem arrecadados em prol da expropriação concursal.

ISTO POSTO, e considerando tudo o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo **PROCEDENTE** a peça delatória, para **condenar** o réu **JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS** na pena do art. 171, da Lei 11.101/05.

Atendendo às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a calcular a pena a ser imposta ao sobredito condenado.

Considerando a primariedade e os bons antecedentes do réu, fixo a pena base em 02 anos e 01 mês de reclusão, a qual concretizo em 02 anos, em face da atenuante do art. 65, I, do Código Penal, devendo a mesma ser cumprida em regime aberto.

Por entender presentes as circunstâncias do art. 44 do Código Penal, notadamente, a ausência de maus antecedentes do condenado, substituo a pena privativa de liberdade, antes imposta, por **prestação de serviço a**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

comunidade, cuja atividade será indicada pelo douto Juízo da Vara Única de Execuções de Penas Alternativas.

Lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados, empós o trânsito em julgado desta sentença e expeça-se carta de guia.

Custas pelo condenado.

P.R.I

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 31 de março de 2017.

Cláudio de Paula Pessoa

Juiz

Assinado Por Certificação Digital³

³ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.